

SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA N. 264-6
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR: MINISTRO PRESIDENTE
REQTE. (S) : UNIÃO
ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
REQDO. (A/S) : RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO N°
2008.01.00.005788-5 DO TRIBUNAL
REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
INTDO. (A/S) : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES
DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ
ADV. (A/S) : CLAUDINEI JOSÉ FIORI TEIXEIRA

DECISÃO: Trata-se de pedido de suspensão de tutela antecipada ajuizado pela União contra decisão proferida pelo Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n° 2008.01.00.005788-5, que deferiu parcialmente o pedido de efeito suspensivo ativo recursal.

Na origem, o Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional ajuizou ação ordinária (processo n° 2007.34.00.043338-5) objetivando a homologação da avaliação de desempenho dos Procuradores da Fazenda Nacional que já tenham cumprido o estágio probatório de dois anos, para todos os fins de direito, sendo permitida suas participações nos próximos concurso de promoção da carreira.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido pelo Juiz Federal Substituto da 22ª Vara do Distrito Federal, sob o fundamento de que o artigo 41 da Constituição, com a redação dada pela Emenda Constitucional n° 19/98, passou a estabelecer o prazo de três anos para a aquisição da estabilidade. Dessa forma, o período do estágio probatório, condição para a aquisição da estabilidade, também passou a ser de três anos (fls. 18-21).

O Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional interpôs Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, alegando a ilegalidade da Portaria da AGU n° 342, de 07/07/2003, que estabeleceu o

prazo do estágio confirmatório e probatório em três anos, em desconformidade com o estabelecido no artigo 22 da Lei Complementar Nº 73/93, e sustentando a distinção entre os institutos do estágio probatório e da estabilidade (fls. 22-38).

O Desembargador Federal Francisco de Assis Betti, Relator do Agravo de Instrumento, deferiu em parte o pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo ao agravo para permitir aos substituídos do autor, que já tenham cumprido o prazo de dois anos de estágio probatório, a participação no concurso de promoção na carreira a ser realizado no início de 2008 (fls. 39-41).

Contra essa decisão, a União interpôs pedido de suspensão de tutela antecipada a esta Suprema Corte. Alega, em síntese, lesão à ordem pública, enquanto ordem jurídico-administrativa e jurídico-constitucional, uma vez que a decisão que antecipou os efeitos da tutela violaria o princípio da legalidade e o artigo 41 da Constituição Federal. Infere a presença de grave lesão à economia pública em razão do indevido dispêndio de recursos públicos a ser efetuado com a majoração dos vencimentos dos Advogados da União promovidos por força da decisão judicial. Sustenta, por fim, a possibilidade do efeito multiplicador da decisão, pois outras categorias funcionais poderão questionar o período do estágio probatório.

Decido.

A base normativa que fundamenta o instituto da suspensão (Leis 4.348/64, 8.437/92, 9.494/97 e art. 297 do RI-STF) permite que a Presidência do Supremo Tribunal Federal, para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, suspenda a execução de decisões concessivas de segurança, de liminar ou de tutela antecipada, proferidas em única ou última instância, pelos tribunais locais ou federais, quando a discussão travada na origem for de índole constitucional.

Assim, é a natureza constitucional da controvérsia que justifica a competência do Supremo Tribunal Federal para apreciar o pedido de contracautela, conforme a pacificada jurisprudência desta Corte, destacando-se os seguintes julgados: Rcl 497-AgR/RS, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, *DJ* 06.4.2001; SS 2.187-AgR/SC, rel. Min. Maurício Corrêa, *DJ* 21.10.2003; e SS 2.465/SC, rel. Min. Nelson Jobim, *DJ* 20.10.2004.

Na ação originária, discute-se a aplicação do art. 41 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 19/1998. Não há dúvida, portanto, de que a matéria discutida na origem reveste-se de índole constitucional.

Feitas essas considerações preliminares, passo à análise do pedido, o que faço apenas e tão-somente com base nas diretrizes normativas que disciplinam as medidas de contracautela. Ressalte-se, não obstante, que, na análise do pedido de suspensão de decisão judicial, não é vedado ao Presidente do Supremo Tribunal Federal proferir um juízo mínimo de deliberação a respeito das questões jurídicas presentes na ação principal, conforme tem entendido a jurisprudência desta Corte, da qual se destacam os seguintes julgados: SS 846-AgR/DF, rel. Ministro Sepúlveda Pertence, *DJ* 29.5.96; SS 1.272-AgR/RJ, rel. Ministro Carlos Velloso, *DJ* 18.5.2001.

O art. 1º da Lei nº 9.494/97 autoriza o deferimento do pedido de suspensão da execução da tutela antecipada concedida nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para

evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

No caso, entendo que está devidamente demonstrada a grave lesão à ordem pública, enquanto ordem jurídico-administrativa e jurídico-constitucional, visto que a decisão impugnada contrariou o disposto no art. 41, caput, da Constituição Federal, ao considerar que o período do estágio probatório continua sendo o de vinte e quatro meses.

Registre-se que o texto originário do art. 41 da Constituição Federal de 1988, seguindo o disposto nas Constituições anteriores (art. 188 da Constituição Federal de 1946; art. 100 da Constituição Federal de 1967 e Emenda Constitucional n° 1/1969), estabelecia o prazo de dois anos para que os servidores adquirissem estabilidade. Dessa forma, as legislações pertinentes regulamentaram o tempo do estágio probatório, período compreendido entre a nomeação e a aquisição da estabilidade, em que o servidor é avaliado quanto aos requisitos necessários para o desempenho do cargo, em vinte e quatro meses.

No entanto, o art. 6° da Emenda Constitucional n° 19, de 4 de junho de 1998, alterou a redação do art. 41 da Constituição Federal, elevando para três anos o prazo para a aquisição da estabilidade no serviço público. A Emenda Constitucional n° 19 acrescentou o § 4° ao art. 41 da Constituição, o qual, ainda, estabelece como condição obrigatória para a aquisição da estabilidade a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

A nova norma constitucional do art. 41 é imediatamente aplicável. Logo, as legislações estatutárias que previam prazo inferior a três anos para o estágio probatório restaram em desconformidade com o comando

constitucional. Isso porque, não há como se dissociar o prazo do estágio probatório do prazo da estabilidade.

A vinculação lógica entre os dois institutos restou muito bem demonstrada pelo Ministro Maurício Corrêa, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 170.665:

"3.1 A estabilidade é a garantia constitucional de permanência no serviço público outorgada ao servidor que, nomeado por concurso público em caráter efetivo, tenha transposto o estágio probatório de dois anos (art. 100, EC-01/69; art. 41 da CF/88). O estágio, pois, é o período de exercício do funcionário durante o qual é observada e apurada pela Administração a conveniência ou não de sua permanência no serviço público, mediante a verificação dos requisitos estabelecidos em lei para a aquisição da estabilidade." (RE 170.665, Ministro Maurício Correia, DJ 29.11.1996)

O art. 28 da Emenda Constitucional nº 19/98, ao definir o prazo de dois anos para a aquisição da estabilidade pelos servidores que já estavam em estágio probatório quando de sua promulgação, reforça esse entendimento:

"Art. 28. É assegurado o prazo de dois anos de efetivo exercício para a aquisição da estabilidade aos atuais servidores em estágio probatório, sem prejuízo da avaliação a que se refere o art. 41 da Constituição Federal."

Este, também, foi o entendimento adotado por esta Corte na Resolução Nº 200, de 31 de maio de 2000, que, considerando a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 ao art. 41, caput, § 1º, III e § 4º, da Constituição e o disposto no art. 20 da Lei nº 8.112/90, dispôs que o estágio probatório compreende o período de três anos:

"Art. 1º Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo cumprirá estágio probatório pelo período de trinta e seis meses, durante o qual sua aptidão e sua capacidade para o desempenho das atribuições do cargo serão objeto de avaliação."

Em conformidade com este entendimento, o Conselho Nacional de Justiça, por unanimidade, conheceu

a Consulta do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e respondeu que o estágio probatório a ser observado para os servidores do Poder Judiciário foi ampliado de dois para três anos, consoante disposto no art. 41 da Constituição:

"Ementa: Pedido de Providências. Consulta sobre a vinculação do estágio probatório (art. 20 da Lei 8.112/90) ao período de três anos exigidos para a aquisição da estabilidade no serviço público (CF, art. 41). Pertinência dos questionamentos e definição do prazo de 03 anos para o estágio probatório, na forma do art. 41 da CF c/c a Resolução STF N° 200/2000." (PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N° 822/2006, Conselheiro Douglas Alencar Rodrigues, DJ 12.9.2006)

Assim, a decisão liminar que permite a participação de Procuradores da Fazenda Nacional com menos de três anos de efetivo exercício no concurso de promoção na carreira contraria a norma do art. 41 da Constituição, acarretando, inclusive, grave lesão à economia pública, uma vez que a promoção desses servidores implicará majoração indevida de seus vencimentos.

Ademais, também está presente a probabilidade de concretização do denominado "*efeito multiplicador*" (SS 1.836-AgR/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, unânime, DJ 11.10.2001), ante a possibilidade de multiplicação de medidas liminares em demandas que contenham o mesmo objeto.

Ante o exposto, **defiro** o pedido para suspender a execução da decisão proferida pelo Desembargador Federal nos autos do agravo de instrumento nº 2008.01.00.005788-5.

Publique-se.

Comunique-se com urgência.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

Ministro **GILMAR MENDES**
Presidente